

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6.287/02**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu art. 329:

“ Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, por ocasião da vistoria junto ao órgão competente, certidão atualizada do registro civil relativa à interdição do direito de dirigir veículos e certidão atualizada do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de extorsão mediante seqüestro, latrocínio, roubo, tráfico de drogas, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores.

Parágrafo único. Caberá à autoridade responsável pela concessão, autorização ou permissão a análise dos registros porventura existentes, salvo quando houver decisão expressa e definitiva de interdição do direito de dirigir veículos.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda ora apresentada é a necessária resposta ao clamor público, vindo ao encontro das expectativas da população relativamente ao problema da violência que assola as cidades, em nosso país.

Tal providência leva em si o condão de atribuir à autoridade fiscalizadora o poder-dever de selecionar os profissionais que efetivamente conduzirão veículos automotores destinados ao transporte coletivo (ônibus e taxis) e ao transporte de escolares, proporcionando a análise dos casos individuais e corrigindo possíveis injustiças porventura permitidas pela sistemática vigente.

Atualmente, o art. 329 diz que os condutores desses veículos “deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de

distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

O projeto pretende extinguir essa norma. Creio que ela é necessária, desde que adaptada às circunstâncias advindas após a promulgação do Código de Trânsito, em 1997. O motorista não deve ser proibido de exercer sua profissão pelo fato de estar sendo processado criminalmente. Mas não se pode permitir que, a pretexto de assegurar esse exercício, tenhamos verdadeiros criminosos dirigindo taxis e ônibus escolares. A análise criteriosa de cada caso permitirá que sejam afastadas as injustiças e garantida a segurança do usuário, sobretudo o infantil.

A apresentação de certidões – documentos portadores de fé pública – além de usual faz parte do elenco de medidas tomadas pelas autoridades em concursos para a magistratura, Ministério Público, polícias civil e militar, sendo ainda absolutamente indispensável para a candidatura a cargos públicos e eletivos, o que vem corroborar a necessidade de sua apresentação.

Acrescentou-se ao elenco atual, como merecedores de apreciação mais adequada, os que estejam respondendo a crimes de extorsão mediante seqüestro, latrocínio, atentado violento ao pudor e tráfico de drogas, colaborando-se, assim, com o empenho das autoridades brasileiras em diminuir os índices de criminalidade e oferecendo maior segurança à comunidade.

A violência não se combate apenas com armas, mas, sobretudo, com prevenção. Este o objetivo primordial desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2002

Deputado **ALEX CANZIANI**